

# Restaurante Paladar



À

**PPREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO – MA**

**CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

Praça Getúlio Vargas, nº S/N, Centro, Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000.

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021**

**Objeto da licitação:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COFFEE BREAK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

**A S CHAGAS LOBO**, CNPJ 18.668.182/0001-39, sediado na Rua Desembargador Joaquim Santos, nº 865-B, bairro São Sebastião, no Município de Codó – MA, CEP: 65.400-000, representado por sua titular, a Sra. **ANTONIA SOUSA CHAGAS LOBO**, portadora da Carteira de identidade nº 064472532018-7 SSP/MA e do CPF nº 336.663.693/91, neste ato auxiliada por seu advogado **DEWAR TEGISNANDO AMORIM DE MORAIS, OAB/PI nº 16012**, vem apresentar o presente:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face à decisão equivocada da Ilustríssima Senhora Pregoeira que imotivadamente Inabilitou a Recorrente para os itens nº 0004 e 0006 afirmando que a empresa deixou de apresentar a inscrição municipal relativo ao seu ramo de atividade e compatível com seu objeto contratual, e que, por se tratar de serviço, se faz necessária a apresentação da mesma, descumprindo o item 9.9.2.

**A S CHAGAS LOBO**

CNPJ: 18.668.182/0001-39 Ins. Est.: 12.416.554-0

E-mail: manoeltavaresneto@gmail.com

Rua Desembargador Joaquim Santos, 865 - Letra B - São Sebastião

Tel: (99) 3661-2183 / 98131-0154

CEP: 65.400-000 - Codó-MA



## 1- DAS RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, alega a Ilima. Pregoeira que a Empresa A S CHAGAS LOBO deixou de cumprir o item 9.9.2 pelo motivo a seguir colacionado:

24/08/2021 16:59:11 - Sistema - Motivo: A empresa deixou de apresentar a inscrição municipal relativo ao seu ramo de atividade e compatível com seu objeto contratual, e que, por se tratar de serviço, se faz necessária a apresentação da mesma, descumprindo o item 9.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

item em comento, traz em seu texto a exigibilidade da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, se não, vejamos:

**9.9.2.** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Note Ilustríssima Pregoeira, que o item **9.9.2** extraído do **art. 29, II da Lei 8.666/93** traz em seu corpo a exigibilidade da prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual ou municipal, com ênfase no “**OU**”, que se trata de uma *conjunção alternativa*, dando aos licitantes a opção de escolher uma ou outra. E para tanto a Recorrente afirma veementemente que juntou a **PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL (SINTEGRA)**, optando pela primeira opção, podendo ser encontrada na Página 18 do anexo que trata dos documentos de habilitação.

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os Licitantes não podem se afastar da adequação ao edital. Nesse sentido seria controverso tal afirmação, se passasse a ser obrigatória a juntada, APENAS, da inscrição municipal de contribuintes.

**A S CHAGAS LOBO**

CNPJ: 18.668.182/0001-39 Ins. Est.: 12.416.554-0

E-mail: manoeitavaresneto@gmail.com

Rua Desembargador Joaquim Santos, 865 - Letra B - São Sebastião

Tel: (99) 3661-2183 / 98131-0154

CEP: 65.400-000 - Codó-MA

# Restaurante Paladar



Aproveitando o gancho, aduz a Recorrente que os princípios que regem, de fato, as licitações públicas, veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à **supremacia do interesse público na BUCAS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e o indeferimento do recurso impetrado por esta que subscreve, ferirá gravemente, não apenas os princípios já citados acima, como também o princípio da legalidade.

Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

**§1º** É vedado aos agentes públicos:

**I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.**

**A S CHAGAS LOBO**

CNPJ: 18.668.182/0001-39 Ins. Est.: 12.416.554-0

E-mail: manoeitavaresneto@gmail.com

Rua Desembargador Joaquim Santos, 865 - Letra B - São Sebastião

Tel: (99) 3661-2183 / 98131-0154

CEP: 65.400-000 - Codó-MA

# Restaurante Paladar



Decidir pela habilitação da Recorrente, não apenas mantém a lisura e a integridade dos princípios legais que norteiam os procedimentos licitatórios, como também, reforça o PRINCÍPIO DA BUSCA MAIS VANTAJOSA para a administração pública. Seguindo o presente raciocínio, manter a Recorrente Inabilitada, com base em uma análise equivocada, fere de morte tal princípio, uma vez que a empresa A S CHAGAS LOBO ganhou os itens 0004 e 0006 com o menor preço e a inabilitação da mesma traria desvantagem a administração pública, uma vez que as empresas que apresentaram preços maiores arrematariam os itens por elas vencidos.

## 2 – CONCLUSÃO

Por fim, diante dos fatos elencados, requer-se a V. Sa., com espede nos argumentos apresentados, fazendo ainda uma análise sistemática do acervo legal, bem como considerando o entendimento inequívoco de todos os requisitos editalícios, **que julgue pelo PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, habilitando** a empresa **A S CHAGAS LOBO**, mantendo-a vencedora dos itens 0004 e 0006. Tudo por se tratar da mais pura questão de DIREITO.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

**Codó – MA, 30 de agosto de 2021.**

ANTONIA  
SOUSA CHAGAS  
LOBO:33666369  
391

Assinado de forma  
digital por ANTONIA  
SOUSA CHAGAS  
LOBO:33666369391  
Dados: 2021.08.30  
12:43:05 -03'00'

DEWAR  
TEGISNANDO  
AMORIM DE  
MORAIS:049426823  
98

Assinado de forma digital  
por DEWAR TEGISNANDO  
AMORIM DE  
MORAIS:04942682398  
Dados: 2021.08.30  
12:45:42 -03'00'

**A S CHAGAS LOBO**

**ANTONIA SOUSA CHAGAS LOBO**

**CPF nº 336.663.693-91**

**ADVOGADO**

**DEWAR TEGISNANDO AMORIM DE  
MORAIS**

**OAB/PI nº 16012**

**CPF nº 049.426.823-98**

**A S CHAGAS LOBO**

CNPJ: 18.668.182/0001-39 Ins. Est.: 12.416.554-0

E-mail: manoeitavaresneto@gmail.com

Rua Desembargador Joaquim Santos, 865 - Letra B - São Sebastião

Tel: (99) 3661-2183 / 98131-0154

CEP: 65.400-000 - Codó-MA